

CNPJ: 41.552.277/0001-61  
Av. Francisco da Costa Veloso, s/n Cabeceiras do Piauí - PI

PROJETO DE LEI Nº 125/2007

DE 30 DE ABRIL DE 2007.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2008 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ

FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento aos disposto na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar Nº 101 de 04.05.2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município para o ano de 2008, compreendendo:

I - Estrutura e Organização do Orçamento.

II - Diretrizes para elaboração e execução do Orçamento e suas alterações.

§ 1º. O Orçamento do Município obedecerá ao princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, segundo o qual a despesas total é fixada em igual valor à receita total estimada.

#### CAPÍTULO I DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 2º. A Lei Orçamentária para o exercício de 2008, compreendendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nessa Lei e em sua execução observará os objetivos e metas fixadas na Lei que instituiu o Plano Plurianual para o período de 2006 a 2009.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será constituído de:



I) Mensagem: a mensagem que encaminhar à Câmara Municipal o projeto de Lei Orçamentária justificativa e indicará a metodologia de estimativa da receita e de fixação da despesa, bem como conterà:

com:

a) exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada

- Demonstrativo da dívida fundada e da dívida fluante;
- Restos a pagar
- Outros compromissos financeiros exigíveis.

b) Justificativa da receita e da despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital.

c) pagamentos, por fonte de recurso, relativos aos juros e encargos da dívida e à amortização da dívida interna, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2007 e programada para 2008.

II) texto da lei.

III) demonstrativos da receita:

a) Legislação da receita

b) Evolução da receita, segundo as categorias econômicas e natureza da receita.

c) Resumo geral da receita, segundo as categorias econômicas, natureza e fontes;

d) Plano de aplicação dos fundos especiais;

e) Cálculo da receita corrente líquida;

f) Reserva de contingência estabelecida nesta Lei, com base na Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

IV) demonstrativos da despesa:

a) Resumo geral da despesa por orçamentos fiscal e de seguridade;

b) Tabela de evolução da despesa;

c) Demonstrativo da despesa por fonte de recurso e categoria econômica;

d) Demonstrativo da despesa por fonte de recurso desdobrado em orçamentos fiscal e de seguridade;

e) Demonstrativo da despesa por função desdobrado em orçamentos fiscal e de seguridade;

f) Demonstrativo da despesa por função desdobrado em projetos e atividades;

g) Demonstrativo da despesa por função desdobrado em subfunção e programa desdobrado em recursos do tesouro e outras fontes;

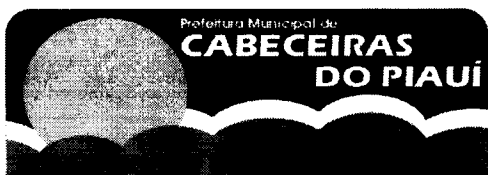
h) Demonstrativo da aplicação de recursos na educação e cultura;

i) Demonstrativo da despesa por poder e órgão desdobrado em orçamentos fiscal e de seguridade, por categorias econômicas;

j) Demonstrativo da despesa por poder, órgão e unidade orçamentária desdobrada em recursos do tesouro e outras fontes;

k) Demonstrativo da despesa por órgão ou função;

l) Despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual e as receitas que as atenderão;



CNPJ: 41.552.277/0001-61  
Av. Francisco da Costa Veloso, s/n Cabeceiras do Piauí - PI

- m) Refinanciamento da dívida pública;
- V) demonstrativo consolidado das receitas e despesas segundo as categorias econômicas e natureza;
- VI) medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento das despesas obrigatórias e de caráter continuado;
- VII) anexos;
  - a) Demonstrativo da compatibilidade do orçamento com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais desta Lei;
  - b) Demonstrativo das despesas por Poder, órgão e Unidade Orçamentária.

## **CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

### **SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS**

#### **SUBSEÇÃO I DA ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 4º. A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

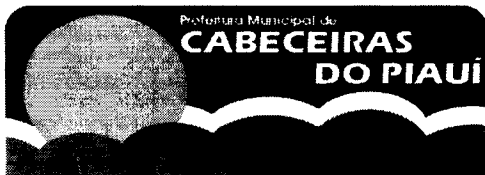
Art. 5º. Os orçamentos fiscal e de investimento, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades sociais, segundo critérios populacionais.

Art. 6º. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 7º. A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 8º. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir propostas de alterações do Plano Plurianual 2006 a 2009, que tenham sido objeto de projetos de lei específica.

Art. 9º. De conformidade com o art. 7º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, o projeto de Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para:



CNPJ: 41.552.277/0001-61  
Av. Francisco da Costa Veloso, s/n Cabeceiras do Piauí - PI

- I) - realização de operações de crédito por antecipação de receita, respeitado o disposto no art. 38, da Lei Complementar Federal Nº 101.
- II) - abertura de créditos suplementares nos termos dos arts. 42 e 43 da lei 4.320/64.

Art. 10º. Na Lei Orçamentária Anual serão consignados, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita de impostos e transferências para a manutenção e desenvolvimento do ensino e quinze por cento em serviços de saúde.

Art. 11º. No projeto de Lei Orçamentária Anual constará a Reserva de Contingência, atribuído o percentual de até dois por cento das receitas correntes líquidas, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme o Anexo de Riscos Fiscais da presente Lei.

Art. 12º. No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas a preço de agosto de 2007.

Parágrafo Único - Os valores constantes do orçamento poderão, ainda, ser corrigidos mensalmente e acumulativamente, durante a execução orçamentária, pela aplicação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 13º. O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária, até 01/07/2007 para fins de ajustamento, consolidação e inclusão no projeto de Lei Orçamentária Anual contendo as seguintes peças: tabela explicativa da despesa e justificativa de cada dotação solicitada.

Art. 14º. O projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal pelo Poder Executivo até o dia 30 de setembro de 2007.

Art. 15º. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei Orçamentária que visem a:

- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
- b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competente;
- c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- d) cancelar dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

Art. 16º. As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas à Câmara Municipal que sobre elas emitirá parecer, para apreciação, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

Art. 17º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária Anual, enquanto não iniciada a votação da parte cujas alterações são propostas.

Art. 18º. As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas, desde que:

- I) sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a presente Lei;
- II) indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas excluídas as que incidem sobre:
  - a) dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida; ou
- III) sejam relacionadas:
  - a) com a correção de erros ou omissões; ou
  - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º. Não serão permitidas emendas que tenham, como fonte, estimativa de receita superior à prevista no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 19º. Além da observância das metas e prioridades fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e os de créditos adicionais somente incluirão novos programas se:

- I) tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e atividades em andamento;
- II) for previamente aprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
- III) os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;
- IV) tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

## **SUBSEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA**

Art. 20º. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por:

- I) órgãos
- II) fundos.

Art. 21º. Na programação de investimentos da administração direta e indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos.

Art. 22º. Na programação da despesa não poderão ser:

- I) fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas nas unidades executoras;
- II) incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III) incluídas despesas a título de Investimento em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos na forma do art. 180, § 3º, da Constituição Estadual.

### **SUBSEÇÃO III DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E CONVÊNIOS**

Art. 23°. As operações de crédito interna e externa observarão o disposto no art. 6°, inciso III da Resolução nº 78/1998, do Senado Federal.

Art. 24°. É vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Art. 25°. Os recursos para compor a contrapartida de convênios, empréstimos internos e externos e para pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinos diversos da programação exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo a destinação de recursos de contrapartida para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original.

### **SUBSEÇÃO IV DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Art. 26°. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada nova categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 27°. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes ao bimestre, a limitação de empenho e movimentação financeira segundo o critério abaixo.

- I) Será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de projetos a atividades, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2008, em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 1°. Na hipótese da ocorrência do disposto no inciso I deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo terceiro dia do mês subseqüente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º. O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo em até quinze dias depois de decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, relatório que será apreciado pela Comissão de Fiscalização e Controle, contendo memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, e demonstrando a necessidade da limitação de empenhos e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos.

§ 3º. No caso do Poder Legislativo não promover a limitação no prazo estabelecido no caput deste artigo, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros.

§ 4º. No caso de Restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 28º. A alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

Art. 29º. A inclusão ou alteração do grupo de despesa em projeto/atividade contemplados na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais será feita mediante abertura de crédito suplementar através de decreto do poder Executivo.

Art. 30º. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por Lei e abertos por decreto executivo.

Art. 31º. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa.

Parágrafo Único - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, deste que não comprometidos:

- I) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II) os provenientes do excesso de arrecadação;
- III) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV) o produto de operações de créditos autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art. 32º. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 33º. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 34º. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Art. 35º. Os poderes deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2008, Cronograma anual de desembolso mensal, por órgão nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º. Os atos de que trata o caput conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do tesouro e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para execução de despesas não financeiras.

§ 2º. No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

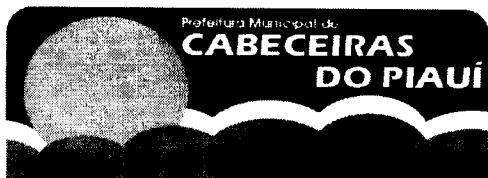
- I) metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, incluindo seu desdobramento por origem de recursos.
- II) Metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III) Demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

§ 3º. Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto por lei.

Art. 36º. São vedados:

- I) início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;
- III) a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV) a vinculação de receita a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas:
  - a) a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o art. 212 da Constituição Federal.
  - b) A prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita e as que tenham como objetivo específico o refinanciamento da dívida pública.
- V) a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa a sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI) a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;





CNPJ: 41.552.277/0001-61  
Av. Francisco da Costa Veloso, s/n Cabeceiras do Piauí - PI

VII) a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for sancionado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de créditos adicionais extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 37º. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias do Poder Legislativo serão repassadas até o dia 20 de cada mês, na forma da lei.

## **SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS**

### **SUBSEÇÃO I DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 38º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderá os Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 39º. O Orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

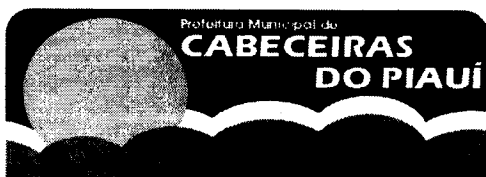
## **CAPÍTULO III DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 40º. O Executivo Municipal, mediante lei autorizativa, poderá criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, realizar concurso público e, por ato administrativo, contratar pessoal em caráter temporário na forma da Lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento.

Art. 41º. A repartição dos limites globais da despesa com pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais:

- a) 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.



CNPJ: 41.552.277/0001-61  
Av. Francisco da Costa Veloso, s/n Cabeceiras do Piauí - PI

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 42º. O Poder Executivo, verificada a necessidade ou a conveniência administrativa, poderá enviar a Câmara Municipal, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente no tocante a revisão das alíquotas dos impostos municipais.

Art. 43º. Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 44º. As alterações dos Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, do Poder Legislativo, serão realizadas mediante solicitação de crédito suplementar ao Poder Executivo.

Art. 45º. Caso o projeto de lei Orçamentária Anual não seja encaminhado para sanção do Prefeito, até 31 de dezembro de 2007, a programação constante do projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta remetida a Câmara Municipal, até o projeto de lei seja efetivamente encaminhado a sanção.

§ 1º. Considerar-se-á a antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual, a utilização dos recursos autorizados neste artigo;

§ 2º. Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção governamental à Lei Orçamentária Anual, através da abertura de créditos adicionais mediante remanejamento de dotações.

§ 3º. Não se incluem, no limite previsto no caput deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- I) pessoal e encargos sociais;
- II) pagamento de serviço da dívida;
- III) pagamento de benefícios de prestação continuada e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza.

Art. 46º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 47º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cabeceiras do Piauí (PI), 30 de abril de 2007.

  
JOSÉ ARIMATEA VELOSO MACHADO  
Prefeito Municipal

**PREF. MUN. DE CABECEIRAS DO PIAUI**

LDO 2008

**Anexo II - Prioridades e Metas - Por Programas**

Page 1 of 5

<b>Programas</b>				
<b>Ações</b>	<b>Produto</b>		<b>Unid. Medida</b>	<b>Meta 2008</b>
0001 ADMINSTRACAO GOVERNAMENTAL				
AQUISICAO DE VEICULO AUTOMOTOR	BEM		UN	0
MANUTENCAO DOS ENCARGOS DA CAMARA MUN	SERV		SERV	1
PUBLICACAO DE ATOS DO PODER LEGISLATIVO	SERV		SERV	1
CONTRIBUICAO A ASSOCIACAO DE VEREADORES	SERV		SERV	1
ASSINATURA DE INFORMATIVOS, REVISTAS E JOI	SERV		SERV	1
MANUTENCAO DOS ENC. DO CONTROLE INTERNOC	SERV		SERV	1
CONSTRUÇÃO DE GARAGEM	BEM		PREDIO	0
MANUTENÇÃO DOS ENCARGOS DO GABINETE	SERV		SERV	1
ENCARGOS COM A APPM	SERV		SERV	1
PUBLICAÇÕES DE ATOS DO GABINETE DO PREFE	SERV		SERV	1
ENCARGOS COM A JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	SERV		SERV	1
MANUTENÇÃO DA SECRETARIA GERAL DE ADMIN	SERV		SERV	1
MANUTENÇÃO DOS ENCARGOS DO CONTROLE IN	SERV		SERV	1
QUALIFICACAO, TREIN., E CAP. DE RECURSOS HL	SERV		SERV	1
PROMOCOES, RECEPCOES E SOLENIDADES	SERV		SERV	1
MANUT. DO ALMOX. E CONTR. PATRIMONIAL	SERV		SERV	1
CONSTRUÇÃO DE GARAGEM	BEM		BEM	0
AQUISICAO DE VEICULOS	BEM		BEM	1
MANUTENÇÃO DA SEC. DE OBRAS E SERV.URBAI	SERV		SERV	1
AQUISICAO DE IMOVEIS	BEM		IMOVEL	0
MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE AGRICULTUR	SERV		SERV	1
AQUISICAO DE VEICULO AUTOMOTOR	BEM		VEICULO	0
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS POSTAIS	SERV		SERV	1
AQUIÇÃO DE VEICULO AUTOMOTOR	BEM		VEICULO	0

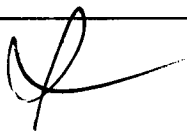
**PREF. MUN. DE CABECEIRAS DO PIAUI**

LDO 2008

**Anexo II - Prioridades e Metas - Por Programas**

Page 2 of 5

<b>Programas</b>	<b>Ações</b>	<b>Produto</b>	<b>Unid. Medida</b>	<b>Meta 2008</b>
0004	CONSTRUCOES, REFORMA, AMPLIACOES E EQUIPAMENTOS			
	REFORMA E/OU EQUIPAMENTI DO PREDIO DA C.	BENS/SERV		0
	REFORMA AMPLIAÇÃO E EQUIP. DO PRÉDIO DA F	BEM	PREDIO	0
	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CRECHE	BEM	PREDIO	1
	CONSTR.AMPL., RECUPERAÇÃO DE UNIDADES DI	BEM	PREDIO	1
	CONSTRUÇÃO DE LAVANDERIAS PÚBLICAS	BEM	PREDIO	0
	CONSTR.AMPL.RECUPERAÇÃO DE UNIDADES ES	BEM	PREDIO	2
	CONSTR.AMPL.RECUP. DE UNIDADES ESCOLARE	BEM	PREDIO	1
	CONSTRUÇÃO DE BIBLIOTECA	BEM	PREDIO	0
	CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA RURA	BEM	PREDIO	1
	RECUPERAÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES	BEM	QUADRA	1
	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CAMPOS DE	SERV	SERV	5
	RECUPERAÇÃO DO GINASIO POLIESPORTIVO	SERV	GINASIO	0
0003	MODERNIZACAO ADMINISTRATIVA			
	ENCARGOS COM A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRA	SERV	SERV	1
0005	EVENTOS CULTURAIS			
	APOIO AO MOVIMENTO DE DIFUSÃO CULTURAL	SERV	SERV	1
0026	PRODUCAO VEGETAL E ANIMAL			
	PROGRAMA DE HORTAS COMUNITÁRIAS	SERV	SERV	5
	CONSTRUÇÃO E/OU RECUP. DE MERCADOS E MA	SERV	SERV	0
	MANUTENÇÃO DE MERCADOS E FEIRAS	SERV	SERV	1
	AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES E MU	SERV	KG	12000
	INCENTIVO A PRODUÇÃO AGRÍCOLA	SERV	SERV	1
	APOIO E INCENTIVO A HORTFRUTICULTURA	SERV	SERV	1
	INCENTIVO A PECUÁRIA	SERV	SERV	1
	PRODUÇÃO VEGETAL E ANIMAL	SERV	SERV	1
0007	ENCARGOS COM A CAMPANHA DE VACINACAO			
	CAMPANHA DE VACINAÇÃO	SERV	SERV	1
0008	ESPORTE AMADOR			
	MANUTENÇÃO DO DESPORTO AMADOR	SERV	SERV	1
	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE LAZER	SERV	SERV	1
0009	SISTEMA DE COMUNICACAO			
	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE SINAL DE TV	SERV	SERV	1
0010	COMBATE A DESNUTIRCAO			
	PROGRAMA DE COMBATE A DESNUTRIÇÃO	SERV	SERV	1



**PREF. MUN. DE CABECEIRAS DO PIAUI**

LDO 2008

**Anexo II - Prioridades e Metas - Por Programas**

Page 3 of 5

<b>Programas</b>	<b>Ações</b>	<b>Produto</b>	<b>Unid. Medida</b>	<b>Meta 2008</b>
0011	ASSISTENCIA COMUNITARIA			
	PROGRAMA DE ASSISTENCIA AO IDOSO	SERV	SERV	1
	AQUISICAO DE VEICULO AUTOMOTOR	BEM	BEM	1
	MANUT. DOS ENC. DA SECRETARIA DE ASSIST. S	SERV	SERV	1
	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNIC. DE ASSISTENC	SERV	SERV	1
	PROGRAMA DE MELHORAMENTO DE HABITAÇÃO	SERV	SERV	1
	ENCARGOS COM PESSOAS CARENTES	SERV	SERV	1
	PROGRAMA DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESC	SERV	SERV	1
	MANUTENÇÃO DE CRECHES	SERV	SERV	1
	QUALIFICACAO E TREIN. DE REC. HUMANOS	SERV	SERV	1
	PROGRAMA DE ASSISTENCIA A GESTANTE	SERV	SERV	1
	PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INF	SERV	SERV	1
0012	AQUISICAO E MANUT. DE TRANSPORTE			
	AQUISIÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR	BEM	BEM	1
	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	SERV	SERV	1
	AQUISIÇÃO DE TRATOR C/ IMPLEMENTOS	BEM	TRATOR	0
	AQUISIÇÃO DE VEICULO AUTOMOTOR	BEM	VEICULO	1
0015	ENERGIA ELETRICA			
	AMPLIAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	SERV	M	1
	ENCARGOS COM A ILUMINAÇÃO PÚBLICA	SERV	SERV	1
0018	OBRAS DE SANEAMENTO E ABASTECIMENTO			
	CONSTR. E/OU AMPL. DO SISTEMA DE ABASTEC.	SERV	SERV	3
	CONSTR., RECUPERAÇÃO DE AÇUDES E BARRAG	SERV	SERV	0
	CONSTRUÇÃO DE POÇOS E CHAFARIZES	SERV	SERV	1
	CONSTRUÇÃO DE FOSSAS SÉPTICAS	SERV	SERV	15
	CONSTRUÇÃO DE GALERIAS	SERV	M	0
	CONSTRUÇÃO E/OU RECUP. DE ATERRO SANITÁF	SERV	SERV	0
	PERFURAÇÃO DE POÇO EM UNIDADES ESCOLAR	SERV	POÇO	2
0019	ACOES PREVID.DE MANUT.DE SAUDE DAS COMUNIDADES			
	CONSTRUÇÃO DE FOSSAS SÉPTICAS	SERV	UN	100



**PREF. MUN. DE CABECEIRAS DO PIAUI**

LDO 2008

**Anexo II - Prioridades e Metas - Por Programas**

Page 4 of 5

<b>Programas</b>	<b>Ações</b>	<b>Produto</b>	<b>Unid. Medida</b>	<b>Meta 2008</b>
0020	INFRA-ESTRUTURA URBANA/RURAL			
	RECUPERAÇÃO DE PRAÇAS E JARDINS	SERV	SERV	0
	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE HABITAÇÕES	SERV	SERV	5
	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE HABITAÇÕES	SERV	SERV	5
	ABERTURA DE RUAS E AVENIDAS	SERV	M <sup>2</sup>	500
	CONSTRUÇÃO E/OU RECUP. DE CALÇAMENTO	SERV	M <sup>2</sup>	1000
	CONSTR. E/OU REFORMA E EQUIP. DE CASA DE F	BEM	PREDIO	0
0021	SERVICOS FUNERARIOS			
	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS	SERV	SERV	1
	CONSTRUÇÃO E/OU RECUPERAÇÃO DE CEMITÉR	SERV	SERV	0
0022	SERVICOS DE UTILIDADE PUBLICA			
	ENCARGOS COM A LIMPEZA PUBLICA	SERV	SERV	1
0023	BENS IMOVEIS			
	AQUISIÇÃO DE IMOVEL	BEM		0
	AQUISICAO DE IMOVEIS	BEM		1
	AQUISICAO DE IMOVEIS	BEM		0
	AQUISICAO DE IMOVEIS	BEM		1
	AQUISICAO DE IMOVEIS	BEM		0
0006	DEFESA SANITARIA VEGETAL E ANIMAL			
	PROGRAMA DE VACINAÇÃO ANIMAL	SERV	SERV	1
	APOIO A AGRICULTORES	SERV	SERV	1
	INCENTIVO A CAPRINOC., SUINOCULTURA E PSIC	SERV	SERV	1
0028	ESTRADAS			
	CONSTRUÇÃO RECUP. DE ESTRADAS, PONTES E	SERV	KM	10
	MANUTENÇÃO DE ESTRADAS	SERV	SERV	1

**PREF. MUN. DE CABECEIRAS DO PIAUI**

LDO 2008

**Anexo II - Prioridades e Metas - Por Programas**

Page 5 of 5

<b>Programas</b>	<b>Ações</b>	<b>Produto</b>	<b>Unid. Medida</b>	<b>Meta 2008</b>
0030	SERVICOS DE SAUDE			
	AQUISICAO DE VEICULO AUTOMOTOR	BEM	BEM	1
	VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA	SERV	SERV	1
	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE S/	SERV	SERV	1
	ENCARGOS COM O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	SERV	SERV	1
	PROGRAMA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE S.	SERV	SERV	1
	PROGRAMA FARMÁCIA BÁSICA	SERV	SERV	1
	PROGRAMA DE AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE	SERV	SERV	1
	PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA	SERV	SERV	1
	VIGILANCIA SANITÁRIA	SERV	SERV	1
	INCETIVO A SAÚDE BUCAL	SERV	SERV	1
	TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	SERV	SERV	1
0031	SANEAMENTO BASICO			
	CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIO DE ÁGUA	SERV	UN	0
	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO	SERV	SERV	1
0033	MEIO AMBIENTE			
	PRESERVAÇÃO AMBIENTAL	SERV	SERV	1
0034	PROMOCAO AO TURISMO			
	APOIO AO TURISMO	SERV	SERV	1
0036	MELHORIA E ACOMPANHAMENTO DO ENSINO			
	ENCARGOS COM O ENSINO FUNDAMENTAL	SERV	SERV	1
	MANUT.DESENV.ENSINO FUND.MAGISTÉRIO - FUI	SERV	SERV	1
	MANUT. DOS ENCARGOS ADMINIST. - FUNDEF 40'	SERV	SERV	1
	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DA MERENDA ESC	SERV	SERV	1
	QUALIFICACAO, TREIN. E CAPACITACAO DE RECL	SERV	SERV	1
	PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE BOLSAS DE ES	SERV	SERV	10
	MANUTENÇÃO DO PDDE	SERV	SERV	1
	MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO	SERV	SERV	1
	ENCARGOS COM O ENSINO SUPERIOR	SERV	SERV	1
	CONSTR. AMPL.RECUP. DE UNIDADES ESCOLARE	BEM	PREDIO	1
	MANUTENÇÃO DOS ENCARGOS COM O ENSINO II	SERV	SERV	1
	ENCARGOS COM A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADL	SERV	SERV	1



Ordem do Dia 18.06.2007  
1ª a Sessão 19:30 Horas  
Pauta para 1ª a Discussão  
Din. João Batista  
— Secretário da Mesa —

Aprovado Em 2ª a Discussão 1ª  
a Reunião ORDINÁRIA  
1ª Sessão Data 18/06/07  
Din. João Batista  
Secretário da Mesa

Ordem do Dia 25.06.2007  
2ª a Sessão 19:30 Horas  
Pauta para 2ª a Discussão  
Din. João Batista  
— Secretário da Mesa —

Aprovado Em 2ª a Discussão 2ª  
a Reunião ORDINÁRIA  
2ª Sessão Data 25/06/07  
Din. João Batista  
Secretário da Mesa

**CAMARA MUNICIPAL  
DE  
CABECEIRAS DO PIAUI**

Visto em 26/06/2007  
[Assinatura]  
— Presidente —

**CAMARA MUNICIPAL  
DE  
CABECEIRAS DO PIAUI**  
Ao Sr. **PREFEITO MUNICIPAL**  
em, 26/06/2007  
[Assinatura]  
— Presidente —

**PREFEITURA  
DE  
CABECEIRAS DO PIAUI**  
Lei nº 185/07  
Sancionada em: 26/06/07  
[Assinatura]  
PREFEITO MUNICIPAL